



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PLS 388 de 2015 –
COMPLEMENTAR N° 5 – PLENÁRIO**
(PLS 388, de 2015)



SF/16714.80449-10

Dê-se ao § 3º do art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

§ 3º. A entidade fechada deverá, no prazo estabelecido pelo órgão regulador, comunicar, previamente, os participantes e assistidos quanto à forma do equacionamento de déficit referido no inciso XI.”

Página: 1/2 04/04/2016 08:13:28

3c0066f091fdcc99a2c62842ac554cd897296a3

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o princípio de transparência consagrado no § 2º, do art. 202, da Constituição Federal, o Substitutivo impõe à entidade a obrigação de comunicar, previamente, aos participantes e assistidos, a forma do equacionamento do déficit.

No entanto, a redação do § 3º, do art. 13, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2015 – Complementar, *concessia vénia*, materializa aquele relevante objetivo de uma forma equivocada, qual seja, por meio de uma assembleia de participantes e assistidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a convocação de assembleia de participantes e assistidos é uma forma estranha e desnecessária no segmento de previdência complementar fechada, uma vez que o Conselho Deliberativo, órgão responsável pela definição da matéria, já possui uma composição paritária entre os representantes da patrocinadora e dos participantes e assistidos.

Recebido em
10/04/2016

Hora:
13:10

Prédio dos Poderes - Anexo I - 22º andar - Sala 2 - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Myriam Machado - Mat. 38268 - Tel.: (61) 3303-5232 - Fax: (61) 3303-5235 - E-mail: paulopaim@senador.leg.br - Site: www.senadorpaim.com.br
SGM/SLSP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim



SF/16714.80449-10

Além disso, não é o mecanismo mais eficiente para efetivar aquela comunicação, tendo em vista que, sabidamente, apenas uma minoria dos participantes e assistidos, compareceriam àquela assembleia, ainda que a mesma fosse convocada, de forma prévia e ampla.

Por fim, a convocação de uma assembleia poderia gerar uma falsa expectativa aos próprios participantes e assistidos de que a implementação de um plano de equacionamento de déficit dependeria da aprovação dos mesmos (o inciso XI, do artigo 13, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2015 – Complementar, atribui, acertadamente, ao Conselho Deliberativo, a competência para aprovar o plano de equacionamento do déficit).

Assim, com minhas homenagens ao Ilustre Relator, apresento a presente emenda para aprimorar, harmonizando o projeto substitutivo ao princípio da transparência.

Sala das Sessões, de abril de 2016.

SENADOR PAULO PAIM
PT - RS

Página: 2/2 04/04/2016 08:13:28

3c0066f091fdcccd99a2c62842ac554cd897296a3

